



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.554 - SP (2014/0232237-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JUDITE DE SOUZA REIS (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.554 - SP (2014/0232237-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JUDITE DE SOUZA REIS (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.554 - SP (2014/0232237-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

O v. acórdão atacado assim dispôs:

De qualquer forma, o alongamento de duração do feito também se justifica no caso dos autos em razão da grande quantidade de réus e da necessidade de expedir cartas precatórias para sua intimação.

Além disso, consta que o processo já desmembrado em relação à paciente, justamente no intuito de evitar prejuízo em razão da demora, o que mostra que o juízo impetrado não conduz o processo com desídia ou acomodação, sem o que não se relaxa a prisão por excesso de prazo.

Os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade. O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação da instrução carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

Assim, não há que se falar em coação advinda de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal quando a eventual demora é decorrente de peculiaridades do processo (complexidade do feito, quantidade de acusados).

Na hipótese, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, verifica-se a constante movimentação processual do processo originário pelo que não visualizo como caracterizada injustificável mora no andamento processual.

Destaca-se que foi designada audiência de instrução para o dia 30/5/2014, que só restou prejudicada, em vista da exceção de incompetência apresentada pela defesa.

Ademais, trata-se de feito complexo, com 17 réus, residentes em comarcas distintas, o que ocasionou a necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, no qual respondem pela prática de formação de quadrilha, 78 abortos, três homicídios, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

Ante o exposto, ausente flagrante ilegalidade provada, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0232237-6

RHC 51.554 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170739720148260000 170739720148260000 20140000274680 30100837520138260161
RI0025VGG0000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUDITE DE SOUZA REIS (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VERA LÚCIA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.